



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11065.003807/99-15
Recurso nº : 105-138769
Matéria : IRPJ e CSLL – Exs: 1.996 e 1.997.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : MADEIREIRA HERVAL LTDA
Sessão de : 03 de dezembro de 2.007
Acórdão nº : CSRF/01-05-750

IRPJ – DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ: Na ausência de proibição legal específica, o lucro real para ser correto deve ser reduzido por quaisquer rubricas que o afetam, independentemente da iniciativa de apuração partir da empresa ou do fisco. Até a edição da Lei nº 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento ao recurso.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

JOSÉ GLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Ab

Processo nº : 11065.003807/99-15
Acórdão nº : CSRF/01-05-750

Recurso nº : 105-138769
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MADEIREIRA HERVAL LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 105-14.838 de 11 de novembro de 2.004. A câmara recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para admitir a dedução da CSL da sua base de cálculo e do IRPJ. Inconformado com parte do provimento o PFN com fulcro no artigo 56 inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, art. 7º - I e 15 § 1º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/07, interpôs recurso especial.

Argumenta o PFN, em síntese, o seguinte:

A dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ, mesmo não havendo restrição legal, só pode ser feito pelo contribuinte na apuração do lucro real por ele realizada quanto às despesas efetivamente contabilizadas, faculdade essa não estendida ao lançamento de ofício.

Que a totalidade da receita omitida nos termos do § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.541/92, é base de cálculo do IRPJ e CSL e não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado.

Que a base de cálculo do IRPJ e da própria CSL não podem receber a dedução da CSL apurada de ofício, tendo em vista a natureza sancionatória do lançamento.

Através do despacho 105-178/2.005, fl. 153 o presidente da 5ª Câmara deu seguimento ao recurso especial da PFN, que remetido à repartição de origem, cientificada a empresa apresentou as contra razões, de folhas 157/162, argumentando, em epítome, o seguinte.

Que a impossibilidade de dedução só surgiu a partir de 1º de janeiro de 1.997, inaplicável à presente lide que trata de fatos geradores relativos aos anos de 1.995 e 1.996, cita acórdão desta Turma no mesmo sentido.

É o relatório.



Processo nº : 11065.003807/99-15
Acórdão nº : CSRF/01-05-750

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator,

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento, bem como das contra-razões apresentadas pela empresa.

O Procurador interpôs recurso especial com base no artigo 7º inciso I, do RICSRF aprovado pela Portaria MF 147/07, apontou como contrariado o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, teve seu seguimento deferido, portanto deve ser examinado.

QUANTO A DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Art. 179 - A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período-base de incidência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, e Leis ns. 5.172/66, arts. 44, 104 e 144, e 8.541/92, art. 2º).

Art. 193 - Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e à constituição da provisão para o imposto de renda (Lei nº 7.450/85, art. 18).

Art. 195 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Transcrevemos a legislação para não haver dúvida quanto á forma de apuração do lucro real, ora se os tributos e contribuições são dedutíveis e a lei não

 3

Processo nº : 11065.003807/99-15
Acórdão nº : CSRF/01-05-750

discrimina em que modalidade de lançamento o seriam, é de se entender aplicáveis as normas tanto em relação ao lançamento, por homologação, quanto ao lançamento de ofício.

Não há restrição legal ao abatimento da CSL da base de cálculo do IR e não há a base legal para sua adição, e nem poderia pois até a edição da Lei nº 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução.

Ora o lançamento é vinculado e obrigatório e deve ser feito com base em lei, assim a fiscalização para não fragilizar o lançamento quanto à determinação da matéria tributável, só deve adicionar ao lucro, os custos ou despesas, quando comprovadas, que expressamente a lei discriminar. Agir de forma contrária seria o fisco vedar aquilo que a lei não vedou, o que é um absurdo.

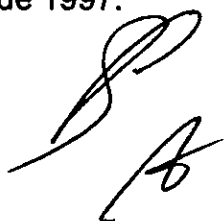
O § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.541/92, não foi contrariado pois diz que a tributação será em separado ou seja o lançador não precisa reconstituir a base tributável levantada pelo contribuinte, porém não dá para dali se extrair vedação à dedução de despesas que a lei garantiu e não fez restrição até a edição da Lei nº 9.316/96, verbis.

Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996.

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark that could be interpreted as a second 'S' or a signature flourish.

Processo nº : 11065.003807/99-15
Acórdão nº : CSRF/01-05-750

Concluindo à época dos fatos geradores objeto da exigência contida no presente processo, anos de 1.995 e 1996, não havia restrição à compensação da CSL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ.

A jurisprudência é pacífica tanto no âmbito do 1º CC como nesta Turma da CSRF, cito como exemplo os acórdãos CSRF/01-03.912 e 107-07.106.

Quanto ao caráter sancionatório mencionado pelo PFN, vale ressaltar que a legislação veda a cobrança de tributo como sanção de ato ilícito, conforme artigo 3º do CTN, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Grifamos).

Assim, conheço o recurso especial apresentado pelo PFN e, no mérito, voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2.007.


JOSE CLOVIS ALVES